

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 139/97

de 26 de Fevereiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Viseu e da sua Escola Superior de Tecnologia;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alterações

1 — O curso de estudos superiores especializados em Planeamento e Controlo de Gestão, ministrado pela Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Viseu, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 886/93, de 16 de Setembro, passa a designar-se curso de estudos superiores especializados em Gestão de Empresas.

2 — O anexo I à Portaria n.º 886/93, de 16 de Setembro, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

3 — Os n.ºs 2.º, 18.º e 20.º da Portaria n.º 886/93, de 16 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º

Habilitações de acesso

São habilitações de acesso ao curso de estudos superiores especializados em Gestão de Empresas, adiante simplesmente designado por curso:

- a) Bacharelato em Gestão de Empresas;
- b) Bacharelato em Contabilidade e Administração;
- c) Curso de contabilista dos extintos institutos comerciais;
- d) Bacharelato na área de Economia;
- e) Bacharelato na área de Gestão;
- f) Licenciatura na área de Gestão ou Economia.

18.º

Condições para obtenção do diploma

É condição para obtenção do diploma de estudos superiores especializados em Gestão de Empresas a aprovação na totalidade das unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos.

20.º

Grau de licenciado

1 — Aos titulares do diploma de estudos superiores especializados em Gestão de Empresas que nele hajam ingressado com a titularidade do bacharelato a que se refere a alínea a) do n.º 2.º da presente portaria será conferido o grau de licenciado em Gestão de Empresas, desde que se verifique a efectiva formação de um conjunto coerente entre o curso de bacharelato e o curso de estudos superiores especializados em Gestão de Empresas, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

2 — Compete ao conselho científico da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Viseu verificar, em cada caso concreto, a existência da referida coerência.»

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive.

3.º

Transição

As regras de transição entre o anterior plano de estudos e o plano de estudos fixado pela presente portaria são estabelecidas pelo conselho científico da Escola.

Ministério da Educação.

Assinada em 8 de Fevereiro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

(Portaria n.º 886/93, de 16 de Setembro — alteração)

Instituto Politécnico de Viseu

Escola Superior de Tecnologia

Curso: Gestão de Empresas

Diploma de estudos superiores especializados

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Estratégia Empresarial . .		3			
Controlo de Gestão I		3			
Informática de Gestão . . .		3			
Investigação Operacional		4			
Estatística Aplicada		4			

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Controlo de Gestão II . . .		3			
Marketing		4			
Gestão de Recursos Humanos		3			
Avaliação de Investimentos		4			
Investimentos Financeiros		3			

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Gestão da Produção		4			
Gestão da Qualidade		3			
Complementos de Contabilidade		4			
Risco Financeiro e Cambial		3			

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Projecto		2			

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 140/97

de 26 de Fevereiro

A frequência, por crianças e jovens deficientes, de estabelecimentos de ensino especial implica, em certos casos, em função da natureza dos mesmos estabelecimentos, como acontece com os «colégios de educação especial», o pagamento de mensalidades.

Como forma de comparticipação nas despesas daí decorrentes, suportadas pelas famílias, foi instituída, pelo Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, no âmbito das prestações familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, uma prestação específica, o subsídio de educação especial, cujo valor é determinado por adequação àquelas mensalidades.

Torna-se, assim, necessário fixar os respectivos valores e demais requisitos e condições para efeitos de atribuição às famílias do referido subsídio de educação especial, atentas também as comparticipações financeiras aos mesmos colégios para exercício da acção educativa e do apoio sócio-familiar.

A actualização dos respectivos valores, a que agora se procede, é feita por aplicação de taxa correspondente à média ponderada das taxas de inflação previsíveis no período de Setembro de 1996 a Agosto de 1997.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

1.º

Valor máximo das mensalidades relativas a alunos com idade inferior a 6 e superior a 14 anos

1 — Os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de ensino especial, com fins lucrativos, habitualmente designados por colégios, tutelados pelo Ministério da Educação são, de acordo com a modalidade de intervenção, os seguintes:

- a) Externato — 44 460\$;
- b) Semi-internato — 57 000\$;
- c) Internato — 107 900\$.

2 — As mensalidades referidas no número anterior são praticadas relativamente a alunos com idade inferior a 6 e superior a 14 anos.

2.º

Deduções aos valores das mensalidades

1 — Na modalidade de semi-internato, as famílias dos alunos com idade inferior a 6 e superior a 14 anos que assegurem directamente a alimentação e transporte podem solicitar que ao valor das respectivas mensalidades sejam deduzidos montantes atribuídos a estas rubricas, nos termos seguintes:

- a) Alimentação — 11 550\$;
- b) Transporte — 7730\$.

2 — Na modalidade de externato, as famílias que assegurem directamente o transporte podem solicitar que ao valor da respectiva mensalidade seja deduzido o montante estabelecido para aquela rubrica na alínea b) do número anterior.

3.º

Encargos com transporte

1 — Pelos transportes que os colégios de educação especial venham a assegurar para a frequência dos respectivos alunos, podem ser cobrados, dentro dos escalões quilométricos a seguir indicados, contados a partir da zona periférica, os seguintes montantes:

- a) Pelos primeiros 5 km — 4916\$;
- b) De 5 km a 10 km — 6052\$;
- c) De 10 km a 15 km — 7838\$;
- d) Mais de 15 km — 9652\$.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se zona periférica a excedente a um raio de 3 km a partir do estabelecimento.

3 — Na determinação dos escalões indicados no n.º 1 deve ser apurada a contagem quilométrica pelo percurso mais curto entre o estabelecimento de ensino especial e a residência do utente, deduzida a distância a que se refere o n.º 2.

4.º

Valor máximo da mensalidade relativa a alunos de idade compreendida entre 6 e 14 anos

1 — Os estabelecimentos de ensino especial referidos no n.º 1.º não podem praticar mensalidades relativa-